

AUTÓGRAFO Nº 154, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes divulgando o número do *Disque 100 Racismo*, no âmbito do Município de Sumaré.

Autor: Vereador Hélio Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Sumaré, a divulgação do Serviço Disque Direitos Humanos, especificamente para o caso de racismo, nos seguintes estabelecimentos:

- I hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II bares, restaurantes, lanchonetes e similares:
- III casas noturnas de qualquer natureza;
- IV clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII prédios comerciais de qualquer natureza, inclusive aqueles ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se estende aos veículos destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º As placas ou cartazes deverão conter o seguinte teor:

DISQUE 100 – RACISMO: RACISMO É CRIME – DENUNCIE!



Agora o Disque 100 também recebe denúncias de racismo. Se você foi vítima ou presenciou um crime de racismo, Disque 100 e denuncie!

Parágrafo único. As placas ou cartazes informativos deverão ser afixados em locais de fácil acesso, de visualização nítida, de fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º O descumprimento desta lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sucessivamente:

I – advertência escrita, com prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade;

II – multa de 50 Unidades Fiscais do Município de Sumaré – UFMS; caso não sanada a irregularidade no prazo previsto, será aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão aplicados integralmente em programas de combate e prevenção ao racismo.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem as suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré 29 de setembro de 2021.

WILLIAN SOUZA Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 29 de setembro de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES Diretor da Divisão do Legislativo